



COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PARECER N.º: 96/2025 – PROJETO DE LEI N.º. 23/2025 – Poder Executivo

Santa Rita do Sapucaí (MG), 28/10/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se do exame do do Projeto de Lei nº 23/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Santa Rita do Sapucaí, datado de 20 de agosto de 2025, que altera a redação da Lei nº 5.176, de 25 de setembro de 2018, a qual dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, modificando a denominação da função comissionada de “Professor Assistente” para “Coordenador”, além de promover ajustes nos dispositivos correlatos e nos anexos da referida legislação.

O objetivo da proposição é atualizar a nomenclatura e adequar a estrutura administrativa e funcional das escolas municipais, mantendo a coerência entre a legislação educacional e a realidade organizacional das unidades de ensino, sem criação de novos cargos ou aumento de despesas.

Cumprе à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação examinar a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da proposição, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame é formal e materialmente constitucional. Trata-se de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo Municipal, em consonância com o art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a”, “c” e “e” da Constituição Federal, e com o art. 48, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Prefeito a iniciativa privativa para propor leis que tratem da estrutura administrativa, cargos, funções, remunerações e regime jurídico de servidores públicos.





A matéria versa sobre alteração de nomenclatura de função comissionada e ajustes correlatos no Plano de Carreira do Magistério, sem aumento real de despesa nem criação de cargos novos. Dessa forma, a proposição respeita os princípios da razoabilidade, eficiência e legalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista da constitucionalidade, não se verifica qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco usurpação de competência. A iniciativa é adequada ao objeto e atende ao interesse público, promovendo atualização administrativa necessária à coerência do Estatuto do Magistério.

Sob o aspecto da legalidade, o projeto observa as normas de direito administrativo e de gestão de pessoal, permanecendo em harmonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e com o Plano de Carreira do Magistério vigente, limitando-se a adequar nomenclaturas e procedimentos de escolha e nomeação de cargos já existentes.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, apresentando estrutura lógica, clareza e precisão na redação. Os artigos estão devidamente numerados e os anexos adequadamente referenciados, sem vícios formais.

No que tange ao impacto financeiro, verifica-se que o projeto não cria despesa nova, apenas mantém e reorganiza funções já existentes, de modo que não há afronta ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

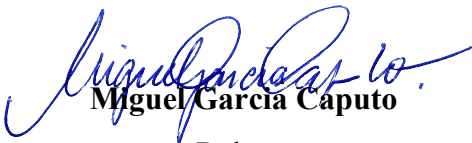
Portanto, o Projeto de Lei nº 23/2025 é plenamente compatível com as normas constitucionais, legais e regimentais, podendo tramitar regularmente nesta Casa Legislativa.





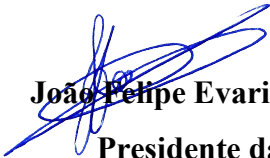
III – CONCLUSÃO

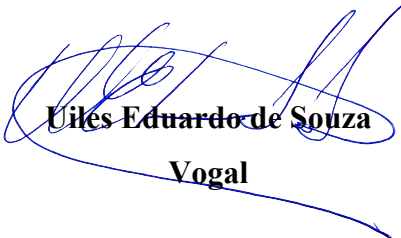
Ante o exposto, este Relator da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação opina pela legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 23/2025 (Poder Executivo), considerando-o apto a tramitar regularmente e ser apreciado em plenário, recomendando a sua aprovação.


Miguel García Caputo
Relator

VOTO CONJUNTO DO PRESIDENTE E DO VOGAL DA COMISSÃO

Acompanhamos integralmente o voto do Relator e recomendamos, portanto ao plenário desta Casa Legislativa a **tramitação e aprovação do PL 23/2025**.


João Felipe Evaristo Mota Carlos
Presidente da Comissão


Uiles Eduardo de Souza
Vogal

